



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 002/2019

PROCESSO	15.641.849-8
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 002/2019
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE VARRIÇÃO, DE CONSERVAÇÃO DE ÁREAS DE ROÇADA DE CAPOEIRA, JARDINAGEM, PODAS DE ÁRVORES, PINTURA DE MEIOS-FIOS. EXECUÇÃO DA LAVAGEM, DESOBSTRUÇÃO DAS BOCAS DE LOBO E GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS. EXECUÇÃO DO TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II E RESÍDUOS TÓXICOS, CLASSE I E SERVIÇO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SANITÁRIOS PÚBLICOS E ÁREA ADMINISTRATIVA, A SEREM EXECUTADOS NA UNIDADE ATACADISTA DE MARINGÁ, ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES DEFINIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL
RAZÕES	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação está regida pelas seguintes leis: Lei Federal n.º 13.303/2016, Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006 e demais normas que regem o presente objeto e nas condições enunciadas neste Edital.

A indicação da Lei n.º 8.666/1993 não poderá ser considerada, uma vez que a partir de 2016 as empresas de economia mista têm legislação própria para orientar a matéria.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação divulgado - Pregão Eletrônico n.º 002/2019 – Protocolo 15.651.373-3, os interessados no objeto da Licitação poderiam solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, em conformidade com o **§ 1º do Artigo 87 da Lei 13.303/2016**, ou seja, até as 17h do dia 12 de junho de 2019.

Texto extraído do edital Fls.02:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.



Tem-se que a empresa impugnante apresentou sua Impugnação **INTEMPESTIVAMENTE**, pois considerou como base legal o artigo 41, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/1993 na qual o presente Edital **não** está fundamentado legalmente, conforme texto abaixo extraído do Edital:

CONDIÇÕES DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital.

A licitação será regida pela **Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Federal 10.520/2002, Decreto Federal 5.450/05, Lei Complementar nº 123/2006, Regulamento Interno de Licitações** e nas demais normas que regem o presente objeto e nas condições enunciadas neste Edital.

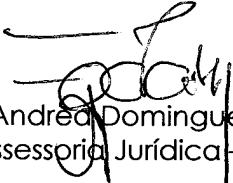
III - DECISÃO

Isto posto, conhecemos da Impugnação apresentada pela empresa **TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A**, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Cumprido esclarecer que a própria empresa ao apresentar sua Impugnação menciona as duas Leis (8.666/1993 e 13.303/2016 no item "tempestividade" porém opta por observar o prazo ditado pela lei federal que rege as licitações, ainda que tenha ciência da legislação específica que rege as licitações para as empresas públicas de economia mista, ou seja, não pode alegar desconhecimento da legislação aplicável.

Curitiba, 17 de junho de 2019


Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial – CEASA/PR


Andréa Domingues Favarim
Assessoria Jurídica – Ceasa/PR



Transresíduos Ambiental S/A

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A - CEASA/PR

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019
PROCOLO DIGITAL Nº 15.641.849-8

TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.371.789/0001 - 11, estabelecida em Curitiba/PR, na Rua William Booth nº 537, Bairro Boqueirão, por meio de seu representante infra-assinado, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor:

- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL -

Ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2019, do tipo menor preço por item, relativa à: Contratação de empresa especializada na execução de serviços integrados de varrição, de conservação de áreas de roçada de capoeira, jardinagem, podas de árvores, pintura de meios-fios. Execução da lavagem, desobstrução das bocas de lobo e galerias de águas pluviais. Execução do transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II e Resíduos Tóxicos, Classe I e serviço de Limpeza, asseio e conservação de sanitários públicos e área administrativa, a serem executados na Unidade Atacadista de Maringá, atendidas as exigências da legislação ambiental, segurança e medicina do trabalho, de acordo com as especificações e demais condições definidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital, com base nas razões a seguir expostas:



Transresíduos Ambiental S/A

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O art. 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei. No mesmo dispositivo legal há previsão de prazo de até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes, para o licitante impugnar os termos do edital de licitação perante a administração.

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

O Edital ainda prevê o seguinte instrumento:

fl 02:

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br

2. DOS MÉRITO:

Quanto ao mérito, há 01 (um) item do Edital que no entender da impugnante é ilegal, conforme demonstrado a seguir:



Transresíduos Ambiental S/A

2.1 DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO E A MODALIDADE "PREGÃO"

O referido procedimento licitatório (Pregão), disciplinado pela Lei Federal 10.520/00, pelo Decreto Federal 3.555/00 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93, não é compatível com o objeto que se pretende contratar, qual seja, em síntese, prestação de serviços de engenharia, conforme consta no próprio Edital.

Com efeito, é exatamente esse o entendimento do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, órgão federal responsável pela organização, regulamentação e fiscalização das atividades e serviços caracterizados como de engenharia, conforme Decisão Plenária nº 0074/2007:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 28 de fevereiro a 2 de março de 2007, apreciando a Decisão do Conselho Diretor nº CD-028/2007, que aprova a proposta de posicionamento do Confea quanto à contratação de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia pelo setor público por meio da modalidade de licitação denominada pregão, DECIDIU, por unanimidade, aprovar a Nota Técnica Informativa, anexa, contrária à contratação pelo setor público de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia por pregão como modalidade de licitação. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. (...)¹ (grifo nosso)

Não há o que se discutir, embora a definição trazida pela própria lei (art. 1º, parágrafo único) seja por demais abstrata, o próprio significado do vocábulo "**comum**" tem o condão de delimitar o âmbito de aplicação do pregão. A palavra "comum", na acepção do Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa, significa aquilo que é vulgar, trivial, ordinário; o que se tem por habitual, normal, usual. Por aí temos que resta **excluído** desse conceito e, por consequência, da possibilidade de contratação por Pregão, o que tiver por característica a especialização, a não habitualidade, aquilo que não se possa definir como ordinário ou usual.

Pode-se dizer que um serviço de engenharia é comum quando o objeto seja de fácil realização, com especificações usuais no mercado e que, na totalidade ou em relevante parte de sua execução **seja dispensável orientação de profissional registrado no CREA**, o que não é o caso do objeto em questão que se trata de serviços de engenharia que exigem a participação ativa de funcionário e da licitante registrados juntos ao CREA.

¹ Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.339; DECISÃO Nº : PL-0074/2007; PROCESSO Nº : CF-2602/2006; INTERESSADO : Confea



Transresíduos Ambiental S/A

Também no tópico qualificação técnica, o Edital do referido Pregão Eletrônico exige Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Com isso, torna-se pacífico que a realização dos serviços elencados no Pregão em comento exige atividade intelectual e específica por parte de seus executores, não se tratando, portanto, de serviços padronizáveis, acabando por repelir o conceito de especificações usuais no mercado estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 10.520/02.

No dia 03 (três) de maio de 2019 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), a Resolução nº 1116, de 26 de abril de 2019, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados:

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições. (grifo nosso)

A Resolução considera que obras e serviços de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado. Essas obras e serviços, na medida em que exigem para habilitação a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), são considerados serviços técnicos especializados e não serviços comuns.

A norma, aprovada por unanimidade pelo Plenário do Conselho, evita uma grave distorção que vem sendo aplicada nas licitações públicas: a de conferir a



Transresíduos Ambiental S/A

obras e serviços de engenharia, agronomia e geociências a categoria de serviço comum, permitindo que fossem licitadas pela modalidade Pregão.

A partir desta Resolução, **fica evidenciado que serviços de engenharia não se enquadram na abrangência legal das licitações através do Pregão.**



Transresíduos Ambiental S/A

3. DO REQUERIMENTO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **requer-se o PROVIMENTO do presente recurso, para que seja IMPUGNADO o Edital**, para que o mesmo seja modificado em função da solicitação, sob pena de se ver judicialmente decretada a sua nulidade.

1. Que no mérito seja julgado totalmente procedente para o fim de:
 - a) Na forma e nos termos do subcapítulo 2.1 deste recurso, seja **alterado a modalidade do Edital**, afim de que seja substituída de **Pregão Eletrônico** para **Concorrência Pública**, ou outra modalidade legalmente aplicável.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 14 de junho de 2019.



Luiz Antonio Bertussi Filho
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CREA PR 17082/D